

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**PROCESSO:** 01536/25  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2024  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Colorado do Oeste  
**INTERESSADO:** Edmilson Rodrigues de Almeida (CPF: \*\*\*.888.592-\*\*), prefeito em 2025  
**RESPONSÁVEL:** **José Ribamar de Oliveira** (CPF: \*\*\*.051.223-\*\*), prefeito em 2024  
**CONTADOR:** Marinalva Vieira Eva (CPF: \*\*\*.026.212-\*\*)  
**CONTROLADOR:** Tertuliano Pereira Neto (CPF: \*\*\*.316.011-\*\*)  
**VRF<sup>1</sup>:** R\$ 112.622.138,67  
**RELATOR:** Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Colorado do Oeste, exercício financeiro de 2024.

2. Após a instrução preliminar (ID 1765633), a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 00076/25-GCJVA (ID 1767508). Em sequência, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas tempestivamente (ID 1782312).

3. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

**2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

4. Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor José Ribamar de Oliveira (CPF: \*\*\*.051.223-\*\*), na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, no exercício de 2024. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.

---

<sup>1</sup> Volume de recursos fiscalizados – Receita arrecadada em 2024

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

## **2. ACHADOS DE AUDITORIA**

### **2.1 Descumprimento das metas de resultado primário e nominal (A1)**

#### **2.1.1 Situação encontrada:**

5. Foi realizado procedimento de auditoria para verificar se houve o cumprimento das metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecida na LDO do município, conforme aponta a tabela abaixo:

**Tabela.** Avaliação do Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

<b>Descrição - Art. 53, III, da LRF</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	100.578.450,22
2. Total das Despesas Primárias (Exceto fontes RPPS)	118.275.135,69
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-17.696.685,47
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-3.227.081,97

**Avaliação (Se 3>=4, conformidade)** **Não conformidade**

Fonte: Análise técnica, com base no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1734747 – Processo n. 01575/24 - Gestão Fiscal).

6. A análise do resultado primário evidencia uma não conformidade em relação à meta fiscal estabelecida na LDO. O resultado primário apurado foi de -R\$ 17.696.685,47, evidenciando um déficit primário expressivo, resultante da diferença entre as receitas primárias (R\$ 100.578.450,22) e as despesas primárias (R\$ 118.275.135,69). Esse valor é significativamente inferior à meta fixada na LDO, que previa um déficit máximo de -R\$ 3.227.081,97.

**Tabela.** Avaliação do Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

<b>Descrição - Art. 53, III, da LRF</b>	<b>Valor (R\$)</b>
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-19.063.156,34
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	856.050,81
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-19.919.207,15
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-2.197.463,45

**Avaliação (Se 7>=8, conformidade)** **Não conformidade**

Fonte: Análise técnica, com base no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1734747 – Processo n. 01575/24 - Gestão Fiscal).

7. O resultado nominal apurado foi de -R\$ 19.919.207,15 (déficit), calculado a partir da variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL), que passou de -R\$ 19.063.156,34 no exercício anterior para

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

R\$ 856.050,81 no exercício atual. Esse resultado indica um aumento substancial do endividamento líquido ao longo do período, em descumprimento à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO, que previa um déficit máximo de -R\$ 2.197.463,45.

8. Diante dos dados apresentados, conclui-se que houve descumprimento das metas fiscais estabelecidas para o exercício, tanto em relação ao resultado primário quanto ao resultado nominal, conforme previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**2.1.2 Esclarecimentos apresentados:**

9. Em suas justificativas (ID 1782312, em anexo), a Administração apresenta o seguinte resultado primário pela metodologia acima da linha, conforme imagem a seguir:

**Imagen.** Resultado primário pela metodologia acima da linha conforme justificativa

**Justificativa:**

**Tabela. Avaliação do Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS**

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	100.578.450,22
2. Total das Despesas Primárias (Exceto fontes RPPS)	118.275.135,69
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS)	(1-2) -17.696.685,47
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-20.734.291,20
<b>Avaliação (Se 3&gt;=4, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Siconfi Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO  
[https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/private/area\\_gestor/painel\\_controle/index.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/private/area_gestor/painel_controle/index.jsf).

Fonte: Documento n. 03916/25 p. 3 do ID 1782312 em anexo.

10. Quanto a Avaliação do Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS apresentou os mesmos dados da tabela anterior, justificando que houve uma falha na transmissão do relatório que foi importado do sistema de contabilidade, que não deu crítica e foi validado. Esclarece que foi realizada a retransmissão em 18 de junho de 2025 corrigindo a falha, podendo ser consultado no Siconfi como retificado/homologado

[https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/private/area\\_gestor/painel\\_controle/index.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/private/area_gestor/painel_controle/index.jsf).

11. Alega que quando da apresentação do relatório, considerando as alterações de layout, foi evidenciado de forma errônea os valores das metas fiscais, tanto para o resultado nominal, quanto para o resultado primário, onde foi evidenciado os valores de metas para o pagamento de restos a pagar e juros passivos, dentro das metas de resultado primário e nominal respectivamente, mas conforme previsto na Lei n. 2636 de 20 de dezembro de 2024, a Administração procedeu a revisão das Metas Fiscais para a LDO 2024, que ficaram assim definidas:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**Imagen.** Metas de resultado primário e nominal de acordo com a Lei n. 2636 de 20 de dezembro de 2024

<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Metas</b>
Receitas Primária	97.592.270,33
Despesas Primárias	116.746.561,53
<b>Resultado Primário</b>	<b>- 19.154.291,20</b>
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Metas</b>
DCL - 31/12/2023	-19.063.156,34
DCL - 31/12/2024	- 2.737.674,79
<b>Resultado Nominal</b>	<b>- 16.325.481,55</b>

Fonte: Documento n. 03916/25 p. 4 do ID 1782312 em anexo.

12. Em seguida apresenta o demonstrativo do resultado nominal e primário com os seguintes resultados:

**Imagen.** Resultado nominal e primário de acordo com a Lei n. 2636 de 20 de dezembro de 2024

<b>Descrição</b>	<b>Metas</b>	<b>Execução</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>		
Receitas Primária	97.592.270,33	100.578.450,22
Despesas Primárias	116.746.561,53	118.275.135,69
<b>Resultado Primário</b>	<b>- 19.154.291,20</b>	<b>-17.686.685,47</b>
<b>RESULTADO NOMINAL</b>		
DCL - 31/12/2023	-19.063.156,34	19.063.156,34
DCL - 31/12/2024	- 2.737.674,79	856.050,81
<b>Resultado Nominal</b>	<b>- 16.325.481,55</b>	<b>- 19.919.207,15</b>

Fonte: Documento n. 03916/25 p. 4 do ID 1782312 em anexo.

13. Ainda acrescenta que o resultado primário foi realizado em conformidade com a previsão, mas justifica que o resultado nominal teve uma pequena variação em relação as metas previstas, devido ao final do exercício ao efetuar o levantamento dos passivos, onde foi verificado a necessidade de reconhecimento derivado da atualização no valor do Contrato Operação de Crédito junto ao Finisa, o qual elevou a Dívida Consolidada em R\$10.000.000,00, mas na revisão não foi captada tal distorção, conforme imgem do razão a seguir:

**Imagen:** Atualização de Contrato Operação de Crédito

**R A Z Ã O**

**222150298000000 - P (C)**  
**OUTROS CONTRATOS - EMPRÉSTIMOS INTERNOS**

DATA	UG	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO D/C
<b>SALDO ANTERIOR....</b>					
01/01/2024	2	Saldo de Balanço	0,00	10.000.000,00	10.000.000,00 C
30/12/2024	2	pelo ajuste de encerramento de exercício incorporação de divida	0,00	10.000.000,00	20.000.000,00 C
<b>MOVIMENTO PERÍODO...</b>					
			0,00	20.000.000,00	20.000.000,00 C
<b>SALDO ATUAL.....</b>					
					<b>20.000.000,00 C</b>

Fonte: Documento n. 03916/25 p. 4 do ID 1782312 em anexo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

14. Desta forma, justifica que considerando o ocorrido, a Administração estuda mecanismos que possam identificar tais variações independente da execução orçamentária, de forma que as metas possam ser cumpridas.

**2.1.3 Análise dos esclarecimentos:**

15. A justificativa fornecida pelo responsável para o não atingimento das metas de resultados primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício é centrada em questões técnicas e de execução financeira. A explicação principal é que houve uma mudança significativa nos layouts, o que resultou na apresentação incorreta dos valores das metas fiscais. Esse erro foi atribuído à utilização de versões diferentes do manual para a elaboração e avaliação das metas, o que causou uma divergência nos resultados reportados.

16. Além disso, menciona fatores imprevistos que afetaram a execução orçamentária, como o aumento dos restos a pagar e contratação de operações de crédito. A administração argumenta que essas circunstâncias não foram previstas no momento da elaboração das metas, justificando assim o desvio dos resultados esperados, tanto que as metas foram alteradas no final do exercício de 2024, demonstrando falha de planejamento.

17. Contudo, é importante considerar que, apesar das explicações técnicas, a administração deveria ter implementado medidas de monitoramento e controle mais rigorosos para ajustar as previsões financeiras e evitar tais discrepâncias. A justificativa é lastreada em questões de conformidade técnica e em eventos imprevisíveis, mas não aborda plenamente a responsabilidade da gestão em ajustar proativamente suas estratégias orçamentárias diante de desafios. Nesse sentido, não houve divergência quanto ao não atingimento das metas de resultado primário e nominal, tampouco questionamento dos cálculos elaborados pela equipe de auditoria, pois os argumentos para o resultado primário leva em conta a revisão da meta no final do exercício e para o resultado nominal não houve divergência dos cálculos apurados.

18. Ressaltamos que essas revisões devem ocorrer dentro dos prazos legais e com ampla divulgação, dando maior transparência as metas que foram revisadas e nunca se deve revisá-las ao final do exercício quando se percebe que não foi possível monitorar a execução do orçamento e promover os ajustes nas despesas quando existem indicativos que não será possível atingir as metas inicialmente planejadas.

19. Portanto, **permanece inalterado o presente achado** de auditoria, tendo em vista que a irregularidade identificada não foi afastada.

**2.2 Ausência de integridade entre demonstrativos (A2)**

**2.2.1 Situação encontrada:**

20. Visando avaliar a confiabilidade das informações prestadas na Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal, foram realizados procedimentos de auditoria para a conferência e validação entre demonstrações contábeis distintas, com foco na verificação da consistência dos dados

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

apresentados. Após análise, foi identificada a ausência de integridade entre os demonstrativos contábeis, evidenciada pela distorção de R\$ 669.731,99 verificada na conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", cujos saldos divergiram entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, conforme aponta a tabela abaixo:

**Tabela.** Integridade entre demonstrativos da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”.

<b>Fonte da Informação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Demonstrativo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar	Caixa e equivalente de caixa	22.723.750,33
Balanço Patrimonial	Caixa e equivalente de caixa	23.393.482,32
<b>Distorção</b>		<b>-669.731,99</b>

Fonte: PCe 01536-25 (IDs 1754647 e 1754651).

### **2.1.2 Esclarecimentos apresentados:**

21. Esclarece (ID 1782312, em anexo) que a falha ocorrida foi quando da impressão do relatório para envio no qual não foi relacionados algumas fontes de recursos, justificando que o relatório está correto, bem como segue o anexo para devida comprovação.

### **2.2.2 Análise dos esclarecimentos:**

22. Em exame ao anexo enviado juntamente com as justificativas verificamos que a foi promovida a correção, assim considerando que a Administração enviou em anexo o Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar com as correções efetuadas (ID 1782312), com valores que coadunam com os registrados no Balanço Patrimonial (ID 1754647). Assim, **opinamos pela elisão do mencionado achado.**

### **2.3 Intempestividade da remessa de balancete mensal (A3)**

#### **2.3.1 Situação encontrada:**

23. Foi realizado procedimento de auditoria para verificar se as remessas dos balancetes mensais foram encaminhadas tempestivamente. Conforme verificado no Relatório de Consulta de Remessas Mensais, extraído do Portal RADAR, o município enviou intempestivamente a remessa do mês de março referente ao exercício de 2024, descumprindo, portanto, a obrigação imposta pela Constituição Estadual de Rondônia.

#### **2.3.2 Esclarecimentos apresentados:**

24. De fato houve atraso na remessa mês 03/2024, justificando que não foi por culpa deste município e sim por falha do sistema do SIGAP, que estava em ajuste e esteve fora do ar, e quando retornou devido ao fluxo de remessa de outros municípios congestionou, deu erro que regra 8206, informando que isso pode ser confirmado junto a equipe interna de suporte deste TCE/RO,) que só

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

foi regularizado dia 14.05.2024 as 11h:26m quando foi recebida a confirmação da equipe do Sigap e assim foi efetuado a remessa.

**2.3.3 Análise dos esclarecimentos:**

25. As justificativas não merecem prosperar na medida em que em consulta ao Sigap verificamos que vários municípios conseguiram enviar o balancete do mês de março/2024, ainda que o jurisdicionado alegue ter havido instabilidade no sistema.
26. Além disso, a Administração não enviou nenhuma comprovação de que teria de fato realizado tentativas de remessa dentro do prazo que não teriam sido recebidas pelo Sigap, razão pela qual não acolhemos a justificativa apresentada.

27. Assim, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada** e o achado deve ser mantido.

**2.4 Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%) (A4)**

**2.4.1 Situação encontrada:**

28. Com o objetivo de aferir a razoabilidade das alterações orçamentárias realizadas pelos entes municipais, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) adota como metodologia de avaliação o cálculo do total de alterações por fontes previsíveis, o que compreende a soma das anulações de dotação com os recursos provenientes de operações de crédito efetivadas no exercício. Considera-se excessivo o volume de alterações quando esse percentual ultrapassa o limite de 20%, parâmetro definido como aceitável para manter a aderência da execução orçamentária ao planejamento aprovado, nos termos da jurisprudência do TCE-RO.

29. Assim, foi realizado procedimento de auditoria para verificar o percentual de alterações orçamentárias por fontes previsíveis realizadas no exercício, conforme detalha a tabela abaixo:

**Tabela.** Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor (a)	Dotação inicial (b)	Percentual c = (a/b)*100
Alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	R\$ 22.392.716,12	R\$ 89.000.000,00	25,16%
<b>Situação</b>	<b>Excesso de alterações orçamentárias</b>		

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das Alterações Orçamentárias (IDs 1754645 e 1765547).

30. De acordo com os dados, o montante de alterações orçamentárias realizadas por fontes previsíveis — compreendendo anulação de dotações e operações de crédito — foi de R\$ 22.392.716,12, enquanto a dotação inicial considerada para o cálculo foi de R\$ 89.000.000,00. Assim, foi apurado um percentual de 25,16% de alterações orçamentárias, valor superior ao limite de 20%.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

31. No que se refere à responsabilidade do gestor, verifica-se que, durante o período de sua gestão, foram realizadas alterações orçamentárias superiores a 20% do orçamento inicial, ultrapassando o parâmetro adotado como referência de razoabilidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**2.4.2 Esclarecimentos apresentados:**

32. Em sua justificativa (ID 1782312, em anexo), a Administração destaca que o orçamento anual é um instrumento de planejamento elaborado no exercício anterior e que, durante a execução do orçamento, as programações inicialmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual - LOA podem revelar-se inadequadas ou insuficientes para a realização dos programas de trabalho.

33. Esclarece que para viabilizar a sua execução, portanto, pode ser necessário realizar alterações, sendo assim, as alterações orçamentárias são formas de modificar a lei orçamentária anual, a fim de adequá-la à real necessidade de execução. Justifica que há exercício em que tem frustações de receitas, ou mesmo, a ausência na liberação de recursos dos Governos Federais ou Estadual, para investimentos em que necessitam de contrapartida, assim é necessário promover estas alterações.

34. Alega ainda que no exercício foram realizados bastantes investimentos de infraestrutura nos quais houve aditivos de contratos com recursos próprios onde era necessário proceder com anulações de dotação para atender esta demanda.

35. Justifica também que os orçamentos iniciais não são suficientes para a cobertura das despesas com Educação 25% e Saúde 15% e, que os repasses do FUNDEB, tem mês que não é suficiente para pagar todas as despesas, tendo que remanejar principalmente para cobertura da folha dos servidores.

36. Alega que não se pode subestimar as receitas dos orçamentos para fixar despesas que atendam todas as necessidades da prevista, tais como (Convênios, Transferência Especiais e Transferência de Capital) por não ter certeza de liberações pelos entes convenientes porque as transferências voluntárias se tornaram um instrumento utilizado como moeda de troca pelo poder executivo para aprovar matérias que tramitam no Congresso Nacional que são de seu interesse, onde é priorizada a liberação do recurso de acordo com a fidelidade do parlamentar.

37. Justifica que ocorreu alteração na destinação inicial da Operação de Crédito com a mudança no projeto, que estava previsto “Implementação de Projetos de Aquisição de Tecnologia TR2, (Tecnologia para Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos)” e como a proposta não foi certificada pelo órgão ambiental a administração não correu o risco de realizar e buscar posterior certificação, assim foi necessário efetuar adequação para implementação do projeto de “Implantação do Centro de Triagem e Transbordo do Lixo Urbano; Construção do Centro Permanente de Comercialização de Produtos de Origem Animal, Vegetal e Artesanatos”.

38. Diante disto, justifica que houve a necessidade de alteração proposta orçamentária para melhor atender as prioridades do município o que representou uma alteração de 11,58%, justificando também que a transferência especial visa descentralizar a alocação de recursos públicos, dando maior autonomia aos entes subnacionais na definição de como aplicar os recursos recebidos, com base em suas próprias necessidades e prioridades.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

39. Informa que essa modalidade de transferência busca fortalecer a gestão municipal, permitindo que os recursos sejam direcionados para áreas consideradas mais relevantes para cada localidade, assim as alterações todas foram para atender a necessidade mais urgente e efetuada por leis específicas.

40. Afirma que o total das alterações do orçamento por origem de operação de crédito e transferência especial, somam 20,41% superior a recomendado por essa corte de contas, mas a prioridade é o fortalecimento da gestão municipal em que foram direcionados para áreas que realmente precisam, assim apresenta no corpo das justificativas, tabela contendo o valor da anulação de operação de crédito por mudança de projeto, por meio de leis específicas, conforme se verifica no Documento n. 03916/25 p. 9 do ID 1782312.

**2.4.3 Análise dos esclarecimentos:**

41. Inicialmente destacamos que a jurisprudência deste Tribunal tem utilizado dois critérios para analisar as alterações orçamentárias ocorridas no decorrer do exercício financeiro, quais sejam: (a) alteração unilateral do orçamento com fundamento na LOA, por estar relacionado ao sistema de freios e contrapesos, e (b) alteração geral do orçamento, por meio de fontes previsíveis, por estar relacionado aos princípios do planejamento, da programação e da transparência orçamentária (Processo 1595/20. Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Apreciado em 26/11/2020. Publicado no DOeTCE 2249 de 08.12.2020). No caso em comento, aplica-se o critério de alteração geral do orçamento, por meio de fontes previsíveis.

42. Contudo, após os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, e analisando o critério, verificamos que de fato assiste razão os esclarecimentos dos responsáveis, pela razão agora exposta.

43. Quando analisamos as alterações orçamentárias ocorridas no exercício, devemos nos ater aos créditos adicionais abertos no exercício, sendo eles do tipo suplementar, especial e extraordinário. Quando a jurisprudência assentou que os créditos adicionais especiais e extraordinário não são previsíveis quando da elaboração do orçamento, portanto não deveriam ser computados na base de cálculo, logo, não poderíamos considerar também a fonte de recursos de tais créditos na base de cálculo, ou seria o mesmo que computar os créditos adicionais dessa natureza.

44. Além disso, em consulta à Lei Orçamentária do exercício de 2024 (Lei nº 2.555, de 31 de dezembro de 2023), verificamos a inexistência de previsão de arrecadação de receitas provenientes de operações de crédito.

45. Considerando que a anulação de dotação no montante de R\$ 10.297.225,19, se refere à fonte de operação de crédito que não estava prevista no orçamento, entendemos por acolher as justificativas apresentadas.

46. Assim, após expurgar o valor da operação de crédito não prevista no orçamento e deduzir os créditos adicionais especiais (abertos com fontes de recursos anulação de dotação) obtivemos o seguinte:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito previstas no orçamento)	12.095.490,93	13,59
Situação		Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária do exercício de 2024 (Lei n. 2.555 de 31 de dezembro de 2023) e Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1765547).

47. Após o exame das justificativas e reexame das alterações orçamentárias, **concluímos pela descaracterização do achado.**

## 2.5 Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse (A5)

### 2.5.1 Situação encontrada:

48. O Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (Sinapse) é uma ferramenta desenvolvida para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação, com foco especial nos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

49. Conforme apurado pela equipe técnica, foram identificados os seguintes indícios pendentes de esclarecimentos:

**Quadro – Indícios de irregularidades no SINAPSE**

Tipologia	ID do Indícios	Situação atual
Titularidade indevida da Conta Única	34091	Encaminhado a UJ; e, Análise aguardando homologação

Fonte: Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1765550).

50. A tipologia titularidade indevida de conta única e específica vinculada ao Fundeb identifica quais entes federativos recebem os recursos do Fundeb em conta corrente diversa da conta única e específica vinculada ao Fundeb de titularidade do órgão responsável pela educação, em desconformidade com a legislação do Fundo, bem como, atenda aos requisitos específicos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): i) Tipo de Estabelecimento: Matriz; ii) Natureza Jurídica: 1031 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; iii) Atividade Econômica Principal: 8412400 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

### 2.5.2 Esclarecimentos apresentados:

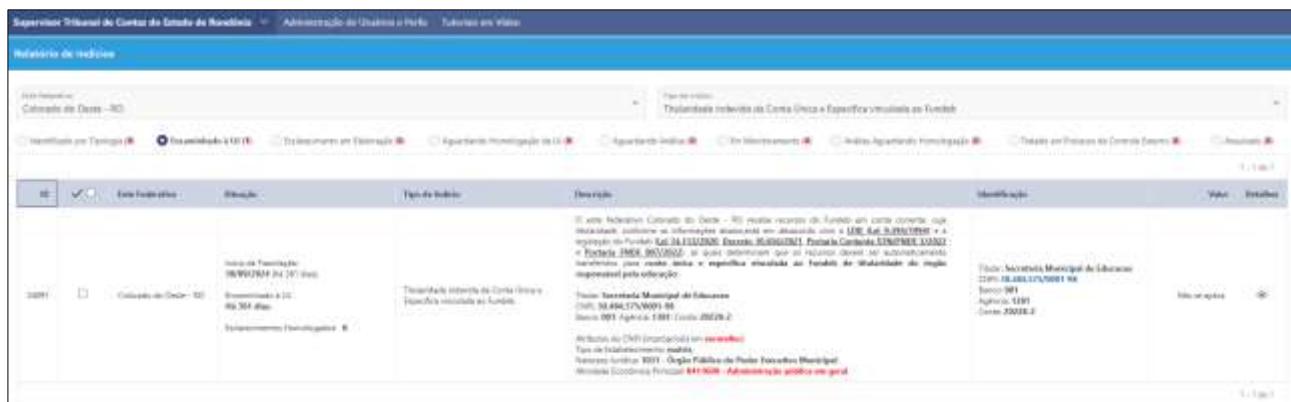
51. A Administração Municipal esclarece que foi regularizado a inconsistência apontada, pois a inscrição do CNPJ foi emitido em 2018 em conformidade pela IN RFB 1863/2018 e os órgãos públicos não efetuam modificações constantes em suas inscrições, exceto quando há uma obrigação explícita em norma legal por isso não acompanham alterações constante efetuada pela receita federal, mas justifica que já regularizou a situação, e apresenta imagem do cadastro nacional de pessoa jurídica para comprovar (Documento n. 03916/25 p. 11 do ID 1782312).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**2.5.3 Análise dos esclarecimentos:**

52. Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Educação de Colorado do Oeste, realizada em 26/09/2025 às 16h, verificou-se que o cadastro sob o nº 30.484.575/0001-98 apresenta como atividade econômica principal o código 84.12-4-00 – Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais, indicando que os atributos do CNPJ foram devidamente corrigidos. Contudo, ao consultar o Sistema Sinapse, constatou-se que, até a presente data, não foram apresentados esclarecimentos no referido sistema e o indício ainda consta com encaminhado à UJ sem qualquer manifestação:

**Imagen.** Relatório de indícios



The screenshot shows a table with the following columns: Indicação (Indication), Detalhe (Detail), Identificação (Identification), Valor (Value), and Detalhes (Details). The indication is from the Fundo Municipal de Educação of Colorado do Oeste (ID 30091) and the detail is 'Indicação da UJ sobre a ausência de resposta ao indício'. The identification is 'Indicação da UJ sobre a ausência de resposta ao indício' and the value is 'Indicado'. The details column contains a link to the indication and a note: 'Este indício não possui indicação da UJ. Foi encaminhado à UJ para que esteja respondido.' (This finding does not have an indication from the UJ. It was forwarded to the UJ for it to be responded to.)

Fonte: Sistema Sinapse ([www.tcu.gov.br/sinapse](http://www.tcu.gov.br/sinapse)) acesso restrito.

53. Considerando que toda a análise e prestação de esclarecimentos ocorrem exclusivamente no Sistema Sinapse, a Unidade Jurisdicionada deverá justificar este achado mediante a anexação, no referido sistema, das informações necessárias à sua regularização. Assim, embora os atributos do CNPJ já tenham sido corrigidos, como não foram apresentados esclarecimentos no Sistema Sinapse, **opinamos pela manutenção do achado** e pela expedição de determinação.

**3. CONCLUSÃO**

54. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados pela Administração (ID 1782312, em anexo) sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1765633) e Decisão Monocrática – DDR Nº 00076/25-GCJVA (ID 1767508), opinamos:

i. Pela **descaracterização** da situação encontrada nos achados:

A2. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A4. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%).

ii. Pela **manutenção integral** das situações encontradas nos achados:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

- A1. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A5. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse (pendente de esclarecimento).

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

55. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Colorado do Oeste.

Porto Velho, 26 de setembro de 2025.

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

A.C.E.MAG

Em, 26 de Setembro de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2